

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,
SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA



TOMADA DE PREÇO 005/2011

TERRASSIS TERRAPLENAGEM E SANEAMENTO

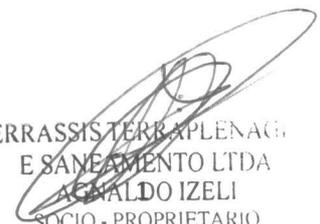
LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.579.518/0001-57, com sede à Rua Apucarana, 287, Curitiba, Paraná, CEP 81900/430, representada por seu sócio administrador, Sr. Agnaldo Izeli, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº] 718.911/MS, inscrito no CPF sob o nº 806.193.129-04, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 287, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

RECURSO

Em face da decisão proferida na Ata de Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preço e Abertura dos Envelopes de Habilitação referente a Tomada de Preço 005/2011 - SEMASA, pelas razões a seguir expostas.

I -

A empresa Recorrente foi inabilitada na Tomada de Preço nº 005/2011 em razão de suposto não cumprimento do item 12.1; 12.4.1 e 12.4.3 do edital de licitação.


TERRASSIS TERRAPLENAGEM
E SANEAMENTO LTDA
AGNALDO IZELI
SOCIO - PROPRIETARIO

A Ata da sessão foi publicada em 22/11/2011, abrindo-se, então, o prazo para interposição de recurso, conforme determina o item 20.1 do edital.

"20.1 Na hipótese de interposição de recurso e/ou impugnações, estes deverão ser processados de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93."



A referida Lei, por sua vez, determina:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;(...)"

No caso em tela, o Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso, bem como está apresentando as razões deste no prazo estipulado. Portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

II -

Assim determina o item 12.1, do edital de licitação:

12. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

12.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do balanço, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

TERRASSIS TERRAPLENAGEM
E SANEAMENTO LTDA
AGNALDO IZELI
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

A fim de cumprir a exigência, o Recorrente apresentou balanço intermediário referente ao exercício 2011, porém, entendeu a Comissão de Licitação que se trata de balancete, motivo pelo qual foi inabilitada a empresa.



Contudo, a decisão deve ser revista.

O balanço patrimonial intermediário constitui em forma de balanço patrimonial não sujeito a modificação, porém, realizado antes do encerramento do exercício. Não se confunde com balanço provisório (aquele possível de ser modificado), tampouco com balancete mensal.

O Ilustre doutrinador José Bulhões Pedreira definiu balanço patrimonial intermediário:¹

"O balanço intermediário não modifica a anuidade do período de determinação do resultado. É levantado com observância de todas as prescrições legais e regras contábeis aplicáveis ao balanço anual, mas sem encerramento das contas do resultado do exercício: ainda que a sociedade distribua dividendos com base no lucro apurado, a demonstração do resultado anual abrange os resultados de todo o exercício social"

No mesmo sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho:²

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica em relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e correspondente a um documento sem maiores efeitos"

¹ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Demonstrações financeiras da companhia*. Forense: Rio de Janeiro, 1999, p. 656

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, Editora Dialética, pág. 473

jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que a contida no balanço patrimonial anterior."



A necessidade da qualificação econômico-financeira nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém condições financeiras de suportar a execução do contrato, caso seja declarado vencedor do certame.

Pois bem. No caso em tela, o balanço patrimonial intermediário apresentado pelo Recorrente satisfaz a exigência com louvor, pois comprova que o Recorrente tem capacidade financeira de executar a obra.

A discussão cinge em torno do fato de que o balanço intermediário foi considerado balancete, ou seja, com caráter provisório, o que é vedado pelo edital.

O balanço intermediário, infelizmente, não é amplamente conhecido, porém, ele cumpre o papel a que se presta, uma vez que é definitivo, mas sem o fechamento anual.

Vários órgãos aceitam o balanço patrimonial e alguns, como os Correios, expressamente consignam em seus editais a possibilidade de apresentação do balanço intermediário como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira.³

Assim, a decisão deve ser revista para o fim de aceitar o balanço intermediário apresentado pelo Recorrente e, conseqüente, estará cumprido o disposto no item 12.4.1 e 12.4.3 do edital.

³ http://www.correios.com.br/fornecedores/licitacaoagf/arquivos_pdf/minuta_edital_AGF.pdf

Deve ser frisado que com a análise do balanço intermediário o Recorrente atenderá o requerido pelo edital no que concerne a liquidez corrente e a grau de endividamento.

Apenas à título ilustrativo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de flexibilização das normas do edital em atendimento aos interesses da Administração Pública.

Vejamos a célere jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS DO EDITAL.FLEXIBILIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LICITANTE E À ADMINISTRAÇÃO.

1. O manejo do mandado de segurança pressupõe a violação de direito líquido e certo do impetrante. A via adequada para se obter a nulidade de atos administrativos que atentem contra a ordem pública é a ação popular.

2. Admite-se a flexibilização das normas editalícias que norteiam o certame, para a cabal satisfação ao interesse público visado, contanto que não constitua violação ao tratamento isonômico a que tem direitos os licitantes, nem resulte em prejuízo da Administração. (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Paulo Afonso Brum Vaz - AMS 4298 SC 95.04.04298-8 - j. 16/06/1998).

Importante salientar que a aceitação do balanço patrimonial intermediário não gera nenhuma nulidade, uma vez que é documento contábil capaz de provar a capacidade financeira da empresa, bem como será atendido o interesse da Administração Pública, pois quando maior o número de licitantes devidamente capacitados, maior a chance de satisfação do interesse do ente, bem como não estará sendo excluído do certame o Recorrente, que é empresa idônea, com comprovada capacidade técnica e, possivelmente, que apresentará a melhor proposta.



Diante das ponderações acima, não resta dúvida sobre a possibilidade e necessidade de aceitação do balanço patrimonial intermediário, com nova análise dos itens 12.4.1 e 12.4.3 à luz do documento supracitado.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja recebido e conhecido o presente recurso para que seja aceito o balanço patrimonial intermediário, com nova análise dos itens 12.4.1 e 12.4.3 à luz do documento supracitado, culminando na habilitação do Recorrente na Tomada de Preço nº 005/2011.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2011.


AGNALDO IZELI

Representante legal da TERRASSIS Terraplanagem e Saneamento Ltda

TERRASSIS TERRAPLANEJAMENTO
E SANEAMENTO LTDA
AGNALDO IZELI
SOCIO - PROPRIETARIO



Márcio Venício Bernadino
Matricula 0117